



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:846/2008
PROCESSO: 2007 / 6010 / 500400
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7349
RECORRENTE: JOANA DARC M C MEDEIROS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Conclusão Fiscal. Mercadorias Tributadas não Registradas. Aplicação de Margem de Valor Agregado Posterior à Ocorrência de Operação. – *A correção da margem de lucro bruto arbitrada, por utilização equívoca de valor agregado não vigente no período fiscalizado, ensejou na constatação de inexistência do ilícito fiscal, e conseqüentemente, na impossibilidade da exigência tributária.*

DECISÃO: O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/002211 no valor de R\$532,78 (quinhentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: O contribuinte foi autuado conforme contexto:

4.1 – Deixou de recolher o ICMS Na importância R\$ 532,78 (quinhentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativa ao período de 01.01.2002 a 31.12.2002, constatado por meio do levantamento conclusão fiscal.

Intimado por via postal, o contribuinte apresentou recurso voluntário, aduzindo: que o levantamento fiscal foi preenchido com muita propriedade, na transcrição dos valores registrados nos livros fiscais, identificando um lucro real de mercadoria tributada de 42,08%, mas ao adicionar o índice de valor arbitrado, transferiu o índice constante na Portaria SEFAZ nº 1799/2002 (50%), que passou a ter vigência somente a partir do exercício de 2003.

Que o levantamento do exercício de 2002 continua com embasamento na Resolução SEFAZ nº 061/96, que o valor arbitrado para as atividades da recorrente 50107 – cafés, bares, botequins, casas de lanche é de 40%, e que corrigindo o índice arbitrado de 40% a diferença deixa de existir, vez que o valor apurado é de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

42,25%, superior ao índice arbitrado, requerendo o cancelamento do auto de infração.

O julgador de primeira instância, em sentença, relata que o ônus da prova do direito extintivo da obrigação tributária cabe a quem alega, nos termos dos art. 15, da Lei 1.288/01 c/c art. 333, III da Lei 5.869/73, detectada nos autos do processo a absoluta insuficiência dos fatos, direito e provas impugnatórias, pois todos justificadamente afastados, inexistindo a necessidade de qualquer revisão dos levantamentos fiscais, em face da sua correção técnica e legal e que os fatos, de direito e as provas da acusação devem prevalecer, pela robustez do conjunto dos fatos e direito vigente, alegados e provados nos autos, no mérito, julga procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário estampado na inicial.

Intimado da sentença de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário, aduzindo: que a autuação foi lavrada, com base em índice de valor arbitrado de 50%, com base na portaria SEFAZ 1799 de 30/12/2002, mas a portaria SEFAZ 061/96, determina o IVA para atividade da requerente de 40% e legalmente teve vigência até 31/12/2002, e que de acordo com o princípio constitucional da anualidade, a então portaria SEFAZ 1799, só teria vigência a partir de 1º de janeiro de 2003, e que tal pretensão é absurda e fere os princípios constitucionais da anulabilidade ou da anterioridade, requerendo a reforma da sentença de primeira instância, e absolver a recorrente da imputação que lhe faz a peça básica.

A representação fazendária, em sua manifestação, relata que da análise dos autos constata-se que merecem acatamento as razões de inconformidade da recorrente, visto que o autor do feito aplicou um percentual de margem de lucro vigente a partir de 2003, e que merece reforma da decisão de primeira instância.

O autor do procedimento, não obedeceu ao contido na portaria SEFAZ 061/96, que determina o IVA para atividade da requerente de 40% com vigência até 31/12/2002, ao aplicar o índice de valor arbitrado de 50%, com base na portaria SEFAZ 1799 de 30/12/2002, que legalmente só teria vigência a partir de 1º de janeiro de 2003, fundamentando em tese que viola princípios administrativos fiscais, consagrados, tais como o da segurança jurídica, da irretroatividade da norma mais gravosa, e ainda preceitos que de tamanha importância para o Estado de Direito, arvoram-se em garantias constitucionais.

Diante do exposto, considerando que o autor do procedimento não considerou a Resolução SEFAZ nº 061/96, de que o valor arbitrado para as atividades da recorrente 50107 – cafés, bares, botequins, casas de lanche é de 40%, com vigência até 31/12/2002, não de 50%, que teve sua vigência somente a



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

partir de 01/01/2003, voto, no mérito, por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a sentença de primeira instância julgar improcedente o auto de infração, e absolver o sujeito passivo do valor R\$532,78 (Quinhentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário